



DECRETO Nº 153, DE 03 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 14.133/2021 E 4.320/64, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Art.79 e 80 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, em consonância com as legislações que regem a matéria, em especial o disposto no artigo 141, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e nos artigos 62, 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

CAPÍTULO I

DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º O presente Decreto institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, decorrentes de contratações públicas regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e dos Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Atílio Vivacqua, observadas as normas de direito financeiro previstas na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará na seguinte seqüência, de acordo com o art. 141 da Lei Federal 14.133/2021:



- I - por Unidade Gestora;
- II - por fonte de recursos;

§ 1º. A ordem cronológica de pagamentos será subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§2º. A organização por Unidade Gestora terá finalidade exclusivamente operacional e contábil, sendo vedada sua utilização para fracionar artificialmente a ordem cronológica ou justificar tratamento privilegiado entre credores em situação equivalente.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras *terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa*, no sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

§1º. O protocolo da nota fiscal, fatura ou documento equivalente deverá ser registrado em sistema próprio, com indicação de data e hora, para fins de controle do prazo de atesto e liquidação.

§2º. O fiscal e o gestor do contrato deverão realizar o atesto, a conferência ou a indicação de pendências em prazo certo, a ser definido em norma complementar, edital ou contrato, vedada a retenção injustificada do processo.

§3º. A devolução do processo por ausência documental, inconsistência fiscal, divergência de medição, falha na execução ou outro motivo impeditivo deverá ser formalmente motivada nos autos.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá listas de credores classificadas por Unidade Gestora, fonte de recursos, categoria contratual e ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, observadas as categorias previstas no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser protocolizados no sistema administrativo competente e encaminhados ao fiscal do contrato, que procederá à conferência da execução contratual e, quando cabível, ao respectivo ateste, sob supervisão do gestor do contrato.

§1º. Após o ateste, o processo será encaminhado ao setor competente para lançamento, conferência contábil, liquidação e demais providências necessárias ao pagamento.



§2º. Havendo pendência documental, divergência na execução, inconsistência na nota fiscal ou qualquer irregularidade impeditiva do pagamento, o fiscal ou gestor deverá certificar o fato nos autos e promover a devolução motivada à Secretaria demandante ou ao contratado, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DALIQUIDAÇÃO

Art. 6º A contabilidade procederá com a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

§ 1º A liquidação não será efetivada, devendo o processo ser devolvido à Secretaria demandante para os devidos ajustes quando:

- a) o processo de pagamento não apresentar a documentação obrigatória completa determinada pelas normas em vigor;
- b) houver pendências relativas à execução do contrato identificáveis nos autos.

Art. 7º Cabe ao Fiscal do contrato, sob supervisão do Gestor da contratação, certificar a execução do objeto contratual, mediante ateste formal, de modo a subsidiar a regular liquidação da despesa pelo setor contábil competente.

§1º. O ateste da despesa deverá ser exarado pelo Fiscal do contrato, sob supervisão do respectivo Gestor, em documento específico e anexado ao processo de pagamento, observadas as regras de assinatura em documento eletrônico em vigência no Município, o qual deverá conter minimamente:

- a) número do contrato ou autorização de fornecimento/ordem de serviço;
- b) período do ateste;
- c) valor a pagar;
- d) nome da empresa;
- e) outras informações que se fizerem necessárias para caracterizar a especificidade do pagamento.

§ 2º. A devolução do processo por ausência de liquidação deverá ser motivada, com indicação objetiva das pendências a serem sanadas.

CAPÍTULO III



DO PAGAMENTO

Art. 8º É vedado, como regra, o pagamento antecipado, parcial ou total, de crédito relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, às locações, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§1º. Excepcionalmente, poderá ser admitido pagamento antecipado nas hipóteses e condições previstas no art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que haja expressa previsão no edital ou instrumento contratual, justificativa técnica e administrativa, demonstração de vantagem ou indispensabilidade, adoção das cautelas cabíveis e autorização da autoridade competente.

§2º. O pagamento antecipado deverá observar as garantias e condições de proteção ao erário previstas na legislação, no edital, no contrato e nas normas internas aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO, ALTERAÇÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º O pagamento poderá ser temporariamente suspenso ou retido, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

- I - cancelamento, invalidade ou inconsistência insanável da nota fiscal, fatura ou documento equivalente;
- II - ausência de documentação indispensável à liquidação ou ao pagamento;
- III - pendência relevante quanto à execução contratual, medição, ateste ou comprovação do adimplemento;
- IV - situação de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária do contratado, quando exigível, observada a necessidade de notificação prévia para regularização e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

§1º. A suspensão deverá ser formalmente motivada nos autos, com indicação do fundamento legal, da pendência verificada e das providências necessárias à regularização.

§2º. Regularizada a pendência, o crédito retornará à ordem cronológica, preservada, quando juridicamente cabível, sua posição originária.

§3º. O cancelamento da nota fiscal implicará devolução do processo para correção e novo processamento do documento válido.

Art. 10 A ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente por ordenar a despesa, exclusivamente nas hipóteses elencadas no § 1º do



art. 141, da Lei 14.133/2021, a seguir:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§1º. A alteração da ordem cronológica deverá ser previamente justificada pela autoridade competente, em decisão formal juntada ao respectivo processo administrativo.

§2º. A decisão de alteração da ordem cronológica será comunicada posteriormente ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas competente, na forma do art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º. A alteração da ordem cronológica deverá ser publicada no Portal da Transparência no prazo de até 5 dias úteis, sem prejuízo da consolidação mensal das informações.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 11 As listas de credores contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Atílio Vivacqua, para possibilitar amplo acesso público, a contar do primeiro dia útil subsequente à data do registro no Sistema Integrado de Gestão Pública, em atendimento as diretrizes do artigo 2º, inciso IX, do Decreto Federal nº 10.540/2020, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao § 3º do art. 141 da Lei 14.133/2021.

§1º. As listas deverão conter, no mínimo, a Unidade Gestora, a fonte de recursos, a categoria contratual, o número sequencial da ordem cronológica, o número do processo administrativo ou da liquidação, a data da liquidação, o nome do credor, CNPJ ou CPF parcialmente anonimizado, quando pessoa física, e o valor a pagar.



CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS**

Art. 12 Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda, em especial:

- I - obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;
- II - sentenças, decisões judiciais, requisições de pequeno valor, precatórios e determinações ou notificações dos órgãos de controle externo;
- III - concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia, e outros serviços públicos essenciais ou tarifas/preços públicos de concessionárias e permissionárias;
- IV - auxílio transporte, auxílio alimentação, diárias e indenizações;
- V - despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários e extraorçamentários;
- VI - pagamento da dívida fundada;
- VII - folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações, bolsa estágio, diárias e ajudas de custo;
- VIII - repasses decorrentes de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, subvenções, auxílios, contribuições e demais instrumentos congêneres regidos por legislação própria;
- IX - transferências a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 13.019/2014 ou em legislação específica aplicável;
- X - pagamentos decorrentes de contratos regidos predominantemente por legislação diversa da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 13 Os Secretários Municipais, dirigentes de Fundos, ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes públicos envolvidos no processamento da despesa, ficam obrigados a cumprir e zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 14 A inobservância injustificada das condições e procedimentos estabelecidos neste Decreto poderá caracterizar infração funcional, sujeitando o agente público responsável à apuração administrativa própria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, administrativa ou por improbidade, quando presentes os requisitos legais.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos Municipais nº44/2019 e 37/2021 e demais disposições em contrário, produzindo efeitos operacionais no prazo de até 30 dias, período em que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá adotar as providências necessárias à adequação dos sistemas, fluxos internos e publicação das listas.



Atílio Vivacqua, 03 de junho de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua

